



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 7/2015 DE 18/12/2014

Promovente:

Ver. CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES, FISCALIZAÇÃO, MULTAS E RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PRIVADAS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc
Nº 01-7 10/5
A Jelina Cicero - 9 Percepcionista
RF 100 406

REJEICADO
SEM EFEITO
21 DEZ 2015
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

/2014

PL
7/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO
ULTA APROVAÇÃO

21 DEZ 2015

Dispõe sobre a divulgação das ações, fiscalização, multas e recolhimento de veículos em áreas privadas que especifica e dá outras providências.

ADOÇÃO
22 JUN 2016
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA.

Art. 1º A Prefeitura Municipal de São Paulo poderá, por meio de seu órgão competente, celebrar convênios, contratos de parcerias ou outros instrumentos, para fiscalizar, multar e recolher veículos estacionados irregularmente em áreas privadas.

Art. 2º A Prefeitura, mediante acordo com o proprietário ou ente responsável, poderá, entre outros, atuar em:

I - Shopping Centers;

II - Hiper e Supermercados;

III - Estabelecimentos de ensino;

IV - Estádios;

V - estabelecimentos privados de acesso público em geral que possuam estacionamento com vagas reservadas.

§ 1º O estabelecimento deverá afixar em locais visíveis informações sobre o acordo existente com a Prefeitura Municipal a respeito da fiscalização, aplicação de multas e remoção de veículos.

§ 2º Os estabelecimentos conveniados poderão distribuir folhetos informativos, incentivando o respeito às vagas de estacionamento reservadas a idosos e deficientes físicos, ressaltando:

I - as necessidades e os direitos específicos das pessoas idosas e portadoras de deficiências físicas para estacionamento dos veículos por elas conduzidos;

II - as sanções previstas na legislação.

SGP. 42
23 FEV 2015

16:38 18/12/2014 810362 - Protocolo Legislativo - SGP.72

segue(m) il. na. . . , nesta data,
document. . . de(c) sob n°
2 a 4. . . informação
sob n° 5. . . 4.1.2.1.5.

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Reg. 1406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc. 3
Nº 01-7-05
Adelina Cicoria - Ass. Parlamentar
RF 100.406

§ 3º Os folhetos poderão conter publicidade do estabelecimento em espaço de até um sexto de sua área.

Art. 3º No âmbito do cumprimento do convênio descrito na presente Lei, aplicam-se as sanções e respectivos valores estabelecidos na legislação de trânsito.

Art. 4º O representante do estabelecimento, assim como qualquer munícipe, poderá solicitar a fiscalização da prefeitura quando verificar a ocorrência de infrações.

Art. 5º Os valores recolhidos em decorrência da aplicação desta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

CLAUDINHO DE SOUZA

Vereador

1º Secretário da C.M.S.P.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc.
Nº 01. 7. 15
fls. 4
Adelina Cicoria - Adv. Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa garantir respeito aos direitos, prioridades e o bem estar de idosos e propiciar melhores condições de acessibilidade aos portadores de deficiências físicas, estabelecendo instrumentos de fiscalização, aplicação de multas e recolhimento de veículos estacionados irregularmente em áreas privadas, ocupando as vagas prioritárias.

É de suma importância que os estabelecimentos que disponibilizam vagas para idosos e pessoas com deficiência façam a divulgação por panfletos e afixação em local visível das informações referentes às vagas prioritárias, e quais as sanções previstas em caso de violação.

Com o advento de normas específicas que objetivam regular os direitos fundamentais voltados para os idosos e os portadores de deficiências físicas, o CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), obedecendo ao contido nas Leis Federais nºs 10.098/2000 e 10.741/2003, publicou as Resoluções nºs 302/08, 303/08 e 304/08 que regulamentaram as áreas de estacionamento específicas e as vagas de estacionamentos especiais.

A Lei nº 10.098/00, sancionada pelo então presidente da República *Fernando Henrique Cardoso*, trouxe luz aos problemas enfrentados pelos cidadãos brasileiros, portadores de deficiências físicas, no tocante à falta de uma regulamentação adequada à realidade destas pessoas. O artigo 7º da Lei nº 10.098/00 estabelece a obrigatoriedade de vagas de estacionamentos especiais e critérios que devem ser obedecidos para adequação à realidade dos portadores de deficiências ou mobilidade reduzida:

"Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes."

A Lei nº 10.741/03 estabeleceu regras que objetivam preservar e regular os direitos assegurados pelos cidadãos brasileiros com idade igual ou acima de 60 anos:



autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 04 do proc fls. 5
Nº 01.7 do 15
Adelina Cícero - Adv. F. Instrumental
RF 105406

“Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade."

Como parte dos direitos assegurados aos cidadãos idosos, a norma ainda estabelece, em seu artigo 41, a obrigatoriedade e critérios estabelecidos para assegurar vagas de estacionamento específicas para pessoas idosas:

"Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso."

Nesse sentido, a iniciativa prevê aperfeiçoamento de mecanismos de fiscalização, com a realização de convênios e parcerias com os estabelecimentos, garantindo a divulgação ao munícipe de informações relevantes sobre a necessidade de respeitar as vagas prioritárias, e quais as sanções que o infrator está sujeito.

Tendo em vista que a medida proposta reveste-se de elevado interesse público no que se refere a garantir os direitos de acessibilidade aos idosos e deficientes físicos e o acesso às informações sobre o tema, peço a aprovação dos nobres pares.

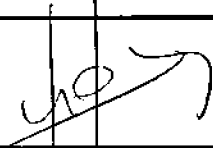


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 7 de 2015., 4.12.15 (a) CA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

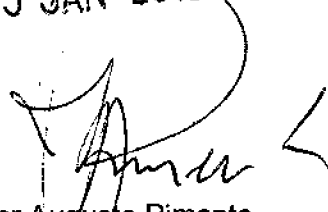
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 03 FEV 2015
<u>Const., Just. e Leg. Particla</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Trans., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>

PRÉSIDENTE

ANTONIO DONATO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

05 JAN 2015

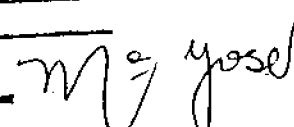

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSÓRIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 05/02/15 AS 17 hs
POR Lina

SAÍDA: 02/03/15 AS: 15:00h

ASS: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Folha para informação} ~~Documento~~ rubricados sob

Folhas de n.ºs 06 a 19 em 02/03/2015

M. José
M. José
Técnico Administrativo
RE 10940

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 007/15**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, que torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências;
- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, especialmente os arts. 1º e 2º - cópia parcial;
- Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, especialmente o art. 11, par. ún. inciso I;
- Parecer nº148/2011/CETTRAN/SC
(www.cetran.sc.gov.br/indez.php?option=com_docman&task=doc_download&Item=134).
Acessado em 26 de fevereiro de 2015;
- Lei Municipal nº 11.506, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a criação de vagas especiais para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas deficientes nas vias públicas municipais, e dá outras providências;
- PL nº 258/09 que dispõe sobre o uso de vagas destinadas aos idosos e aos portadores de deficiência em estacionamento privado e dá outras providências;

Cópias das Leis e dos projeto acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.405, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985.

Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Acesso", em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art 2º - Só é permitida a colocação do símbolo em edificações:

I - que ofereçam condições de acesso natural ou por meio de rampas construídas com as especificações contidas nesta Lei;

II - cujas formas de acesso e circulação não estejam impedidas aos deficientes em cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos em virtude da existência de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem sua locomoção;

III - que tenham porta de entrada com largura mínima de 90cm (noventa centímetros);

IV - que tenham corredores ou passagens com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros);

V - que tenham elevador cuja largura da porta seja, no mínimo, de 100cm (cem centímetros); e

VI - que tenham sanitários apropriados ao uso do deficiente.

Art 3º - Só é permitida a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" na identificação de serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art 4º - Observado o disposto nos anteriores artigos 2º e 3º desta Lei, é obrigatória a colocação do símbolo na identificação dos seguintes locais e serviços, dentre outros de interesse comunitário:

I - sede dos Poderes Executivo, legislativo e Judiciário, no Distrito Federal, nos Estados, Territórios e Municípios;

II - prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas, quer de administração ou de prestação de serviços;

III - edifícios residenciais, comerciais ou de escritórios;

IV - estabelecimentos de ensino em todos os níveis;

V - hospitais, clínicas e demais estabelecimentos do gênero;

VI - bibliotecas;

VII - supermercados, centros de compras e lojas de departamento;

VIII - edificações destinadas ao lazer, como estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;

IX - auditórios para convenções, congressos e conferências;

X - estabelecimentos bancários;

XI - bares e restaurantes;

XII - hotéis e motéis;

XIII - sindicatos e associações profissionais;

XIV - terminais aeroviários, rodoviários, ferroviários e metrô;

XV - igrejas e demais templos religiosos;

XVI - tribunais federais e estaduais;

XVII - cartórios;

XVIII - todos os veículos de transporte coletivo que possibilitem o acesso e que ofereçam vagas adequadas ao deficiente;

XIX - veículos que sejam conduzidos pelo deficiente;

XX - locais e respectivas vagas para estacionamento, as quais devem ter largura mínima de 3,66m (três metros e sessenta e seis centímetros);

XXI - banheiros compatíveis ao uso da pessoa portadora de deficiência e à mobilidade da sua cadeira de rodas;

XXII - elevadores cuja abertura da porta tenha, no mínimo, 100cm (cem centímetros) e de dimensões internas mínimas de 120cm x 150cm (cento e vinte centímetros por cento e cinquenta centímetros);

XXIII - telefones com altura máxima do receptáculo de fichas de 120cm (cento e vinte centímetros);

XXIV - bebedouros adequados;

XXV - guias de calçada rebaixadas;

XXVI - vias e logradouros públicos que configurem rota de trajeto possível e elaborado para o deficiente;

XXVII - rampas de acesso e circulação com piso antiderrapante; largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80cm (oitenta centímetros); proteção lateral de segurança; e declive de 5% (cinco por cento) a 6% (seis por cento), nunca excedendo a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de comprimento;

XXVIII - escadas com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80cm (oitenta centímetros) e degraus com altura máxima de 18cm (dezoito centímetros) e largura mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros).

Art 5º - O "Símbolo Internacional de Acesso" deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta Lei.

Art 6º - É vedada a utilização do "Símbolo Internacional de Acesso" para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência.

Art 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Fernando Lyra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.11.1985

Download para anexo

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 09 do proc.
Nº 01-0007 de 2015 fls. 12
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

LEI Nº 9.503. DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto
Texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Decreto nº 2327, de 1997)

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamento

Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. (Incluído pela Lei nº 11.982, de 2009)

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tomem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tomem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de língua brasileira

de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. Regulamento

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra substituição, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2000

Esta é a versão em html do arquivo http://www.cetran.sc.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=238&Itemid=134.

Google cria automaticamente versões em texto de documentos à medida que vasculha a web.

PARECER Nº148/2011/CETTRAN/SC

Assunto: Lei Municipal de Tubarão que “Dispõe sobre a aplicação de multas e recolhimento de veículos em áreas privadas que especifica e dá outras providências”.

Conselheiro Relator: José Leles de Souza

Ementa:

Em demanda encaminhada ao Conselho Estadual de Trânsito de Santa Catarina acerca da legalidade e viabilidade da Lei Municipal de Tubarão, que versa sobre a fiscalização de trânsito em áreas privadas.

De acordo com a referida Lei Municipal, em seu artigo 1º, “A Prefeitura Municipal de Tubarão poderá, por meio do órgão competente, celebrar convênios, contratos de parcerias ou outros instrumentos, com órgão fiscalizador de trânsito, estadual ou municipal, para fiscalizar, multar e recolher veículos estacionados ou conduzidos irregularmente em áreas privadas.” Ainda, descreve a norma que para efeitos de aplicação do artigo o Poder Executivo Municipal atuará mediante acordo com o proprietário ou ente responsável pelo setor privado, ficando estabelecidas as seguintes áreas como sendo do campo de abrangência da Lei: **Shopping Centers, Supermercados, Estabelecimentos de Ensino, Órgãos Públicos, e Complexos Comerciais ou Empresariais.** O artigo 3º da Lei prevê que os valores de multas a serem cobrados dos motoristas infratores terão o mesmo parâmetro estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro, assim como os direitos de defesa. Em relação aos casos de remoção do veículo para o pátio as taxas de estadia e de liberação do veículo deverão ter os mesmos valores dos já praticados pelo Executivo. Os artigos seguintes da Lei ditam que os estabelecimentos conveniados devem afixar informações legíveis sobre a fiscalização e penalidades, sendo também responsáveis por acionar o órgão fiscalizador quando constatarem a infração. Outras providências são estabelecidas na Lei referentes à percentual de vagas a serem destinadas aos portadores de necessidades especiais, idosos e gestantes. Por fim, define a Lei que os valores recolhidos em virtude da aplicação da mesma serão revertidos ao Programa Adolescente Responsável – PAR.

Relatório Sumário:

Primordialmente, importante ressaltar o interesse do órgão legislador em encontrar formas alternativas de coibir os possíveis desrespeitos que venham a ocorrer em áreas de estabelecimentos privados em face da circulação ou estacionamento de veículos automotores. Neste sentido, reconhece-se o esforço da Câmara de Vereadores do Município de Tubarão na busca de tentar contribuir com o sistema trânsito de um modo geral e reduzir o grau de impunidade. Contudo, dentro do aspecto da legalidade e aplicabilidade da Lei

- a) Sobre a competência legislativa que a Constituição Federal, artigo 22, inciso XI, reserva à União em matéria de trânsito;
- b) Sobre o conceito de via pública estabelecido pela Lei Federal 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;
- c) Sobre Nota Técnica 413/CGIJ/DENATRAN e Parecer CONJUR/MCIDADES/282, 2010
- d) Sobre os indicativos de violação da legislação vigente e questionamentos gerais

Análise:

Considerando a importância e sutileza do tema abordado, após estudos, consultas e reflexões, transcreve este relator suas interpretações e questionamentos sobre a matéria, a fim de que possamos encaminhar nossa postura sem ferir princípios da legalidade e do direito. Neste sentido, permito-me apresentar posturas desfavoráveis ao descrito na Lei Municipal de Tubarão, que versa sobre a fiscalização de trânsito no âmbito das áreas privadas.

Inicialmente cabe transcrever os ditames da Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XI:

Art. Compete Privativamente à União

XI – Legislar sobre Trânsito e Transporte

No tocante a nossa primeira observação considera-se que o Município estaria extrapolando a sua área de competência em relação às questões de trânsito ao redefinir e ampliar o conceito de via, estendendo a fiscalização do poder público para as diferentes áreas privadas; estabelecendo parâmetros para valores de multas; transferindo ao particular o exercício do registro, cadastramento e identificação de pessoas que tenham algum tipo de necessidades especiais ou deficiência e também de idosos, além de redefinir conceitos já estabelecidos em leis específicas; e, sobretudo, definindo a destinação de recursos oriundos de multas de trânsito para áreas ou setores divergentes dos já expressos pela normativa federal que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Como se pode abstrair do Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 1º, o seu campo de atuação restringe-se às vias terrestres do território nacional, abertas à circulação. No artigo 2º do mesmo diploma estas vias terrestres, urbanas e rurais, são definidas como sendo as ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, estradas, rodovias, praias abertas à circulação e vias internas dos condomínios constituídos por unidades autônomas. Recentes ajustes / alterações no Código de Trânsito Brasileiro ampliaram o campo de atuação também para áreas internas de portos, quando houver convênio.

Como podemos verificar a Lei Federal não gera exceções para o enquadramento das demais áreas de circulação cujo domínio é particular. Fica claro, no nosso entendimento, que o estacionamento de “shopping center”, de supermercado, estabelecimento de ensino, complexo industrial e empresarial não é área aberta à circulação pública na característica definida pelo Código de Trânsito Brasileiro. Podemos compreender estas áreas como sendo espaços particulares que são colocados à disposição dos interessados para a realização de determinadas atividades específicas, como compras, negócios, estudos, etc, podendo, inclusive, ter sua regulamentação definida pelo proprietário, como a possibilidade de cobrança ou não pelo uso do local. Nesta linha de raciocínio poderíamos destacar que, caso o Código de Trânsito Brasileiro pudesse ser aplicado em todo e qualquer lugar, de forma indistinta, não haveria, certamente, necessidade da normativa legal estabelecer taxativamente as exceções.

Corroborando com o pensamento exposto sobre o conceito de via expressa do Código de Trânsito Brasileiro e da não possibilidade de se ampliar o mesmo, de forma irrestrita, para as áreas privadas, toma-se a conclusão do estudo realizado e apresentado ao Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo, no ano de 2004, pelo então Conselheiro Julyver Modesto de Araújo: “via é toda superfície terrestre, pavimentada ou não, em geral situada em espaço público, de uso comum do povo, destinada à circulação de veículos, pessoas ou animais, por ato inequívoco do poder público, anterior ou concorrente à referida utilização, cujo uso deve ser passível de regulamentação pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre ela”.

Cássio Mattos Honorato, em sua obra Trânsito: infrações e crimes, também defende a não possibilidade de aplicação do Código de Trânsito Brasileiro em áreas de estacionamentos privados e propriedades particulares, considerando encontrar-se estas fora do conceito de “via terrestre”.

Rubens Museka Júnior, ao analisar diferentes autores e jurisprudências que tratam da matéria sobre a possibilidade ou não de se aplicar o Código de Trânsito Brasileiro em áreas particulares e estacionamentos privados, conclui que não seria lícito admitir que a competência territorial para o exercício da fiscalização de trânsito possa ser ampliada mediante simples ajuste de vontade entre a Autoridade de Trânsito e o proprietário de um referido imóvel.

Faz-se mister destacar, de forma especial, que a Lei Municipal de Tubarão, que versa sobre a fiscalização de trânsito em áreas privadas, define, em seu artigo 8º, que: **“Os valores recolhidos em decorrência da aplicação desta lei serão revertidos ao Programa Adolescente Responsável – PAR”**.

Ressalta-se, que mesmo compreendendo a possível nobreza da destinação dos recursos para ações no campo social, não podemos deixar de considerar que este artigo, por si só, confronta diretamente com a normativa federal, Lei 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 320, cujo teor é significativamente claro e dispõe que: **“A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito”**.

Observa-se, contudo, que muitos têm sido os equívocos produzidos por normativas emanadas por legislativos municipais e, por vezes, estaduais em relação a regular atos de circulação, parada e estacionamento ou outras diretamente afetas ao trânsito. Compreende-se que, parte das vezes, a leitura pouco criteriosa de pareceres ou respostas a consultas feitas aos órgãos de trânsito acaba influenciando decisões generalizadas na criação das normas, deixando-se de observar o teor real da consulta realizada e sua abrangência ou circunstância. Acreditamos que pode ter sido este um dos motivos que levaram o legislativo municipal de Tubarão a emanar normativa específica que autoriza a fiscalização de trânsito, de forma irrestrita, em área particular e privada, tendo em vista Nota Técnica 413/2010/CGIJ/DENATRAN ou Parecer CONJUR/MCIDADES/282/2010.

Ambos, tanto a Nota Técnica, quanto o Parecer, tratam de resposta a uma consulta específica da URBS – Urbanizadora de Curitiba/SA, cujo teor refere-se à legalidade de fiscalizar a utilização das vagas de estacionamentos destinadas aos idosos e aos portadores de deficiência nos locais de estacionamento de uso coletivo, como shopping, supermercado, e outros fora da via pública.

Importante observar que a questão proposta é bastante específica e focada no portador de deficiência e no idoso, grupos estes que dispõe de Leis e normativas federais específicas, a exemplo da Lei Federal

sobre o Estatuto do Idoso, e em seu artigo 41 assegura a reserva das vagas de estacionamentos públicos e privados em 5% do total dos mesmos; e das Resoluções 303 e 304 do Conselho Nacional de Trânsito, que define como sendo infração de trânsito o uso das referidas vagas de estacionamento em desacordo com o previsto nas Leis citadas. Fica muito claro, no nosso entendimento, que a análise feita na Nota Técnica Denatran e no Parecer MCidades possui cunho restrito à situação consultada, não devendo ser expandida para toda e qualquer ato de fiscalização do poder público dentro de áreas privadas não abrangidas previamente pelo Código de Trânsito Brasileiro ou outra Lei Federal específica.

Para efeito de melhor entendimento deste parecer ainda salientamos que uma possível entrada em vigor e aplicação da Lei Municipal de Tubarão, que versa sobre a fiscalização de trânsito em áreas privadas, além de gerar conflitos diretos de competência legal, constitucionalidade da mesma, ainda deixaria questionamentos negativos outros no imaginário popular, tais como: Estaria o particular resguardado por um “salvo conduto” ao não cumprir o Estatuto do Idoso ou a Lei Federal 10.098/2000? Uma vez que as áreas particulares se tornariam vias públicas, seria o fim dos indicativos utilizados pelos proprietários de “estacionamento exclusivo para clientes”? O órgão público de trânsito passaria a ser, neste caso, um servidor de luxo do particular? O papel do órgão público seria apenas o de fiscalizar? E a engenharia, a educação previstas no Código de Trânsito Brasileiro como responsabilidade para o poder público sobre vias de sua circunscrição? Enfim, muitas poderiam e seriam as dúvidas a serem levantadas, o que fatalmente destruiria a intenção positiva de coibir o desrespeito de trânsito que muitas vezes ocorre dentro destas áreas, e que, certamente, foi o que motivou a Câmara Municipal de Tubarão a tentar uma solução através de normativa local.

Apresentados os fundamentos e argumentação que serviram de base para emitir este parecer, encaminha-se resposta direta à consulta formulada a este egrégio Conselho. Em relação à legalidade da Lei Municipal de Tubarão, que versa sobre a fiscalização de trânsito em áreas privadas, entendemos que a mesma fere o artigo 22, inciso XI da Constituição Federal, e apresenta-se em confronto direto, em diferentes momentos de seus artigos, com o Código de Trânsito Brasileiro e as Leis Federais que tratam da questão do idoso e da promoção da mobilidade e acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com a mobilidade reduzida. No mesmo sentido, entendemos que não há viabilidade ou condições adequadas para a aplicação da Lei Municipal de Tubarão que versa sobre a fiscalização de trânsito, de forma irrestrita, nas áreas privadas e particulares.

Concluimos e apresentamos este parecer para a apreciação deste egrégio Conselho ressaltando que, certamente, entendemos que o propósito do legislador foi o de buscar contribuir com o sistema de trânsito do Município de Tubarão. Também destacamos e agradecemos a valiosa colaboração dada pelo especialista Cássio Mattos Honorato – Promotor de Justiça / PR; Rubens Museka Junior / DPRF; Jolyver Modesto de Araújo / Polícia Militar de São Paulo; Lucinéia Henkels Zimmermann / Jari Blumenau; e do nobre Conselheiro José Vilmar Zimmermann, do Conselho Estadual de Trânsito de Santa Catarina.

Florianópolis 30 de outubro de 2011.

José Leles de Souza
Conselheiro Representante do ICETAN

Luiz Antonio de Souza
Presidente

- o/ha nº 16 do proc. fls. 21
Nº 04-0007 de 2015
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 17 do proc.
Nº 01-0007 de 2015 fls. 22
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **11506**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 11.506 13/04/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação de vagas especiais para estacionamento de veiculos dirigidos ou conduzindo pessoas deficientes nas vias publicas municipais, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 365/1991 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto

[[Back](#)]

folha nº 18 do proc.
nº 01-0007 de 2015
O funcionário
Maria José de Oliveira
Tábuja Administrativa-RE 10.940

LEI Nº 11.506 DE 13 DE ABRIL DE 1994.
(Projeto de Lei nº 365/91)
(Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre a criação de vagas especiais para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas deficientes nas vias públicas municipais, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga da seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a criar vagas especiais para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas deficientes nas vias públicas municipais.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de abril de 1994.

O Presidente,
Miguel Colasuonno

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de abril de 1994.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

PROJETO DE LEI 01-0258/2009 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"Dispõe sobre o uso de vagas destinadas aos idosos e aos portadores de deficiência em estacionamento privado e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - D Proprietário de estacionamento que dispõe de vagas no estacionamento destinadas a idoso e portador de deficiência é o responsável por zelar pelo uso correto das vagas reservadas sendo esses os estabelecimentos privados:

Parágrafo único - para efeitos desta Lei entende-se por estabelecimentos privados os shoppings centers, supermercados, casas de shows e restaurantes

Art. 2º - Fica obrigatória a demarcação da vaga de maneira visível, na cor já preconizada, ou seja, logomarca AZUL para a vaga destinada ao idoso e aos portadores de deficiência.

Art. 3º - Qualquer munícipe poderá denunciar à administração pública municipal, inclusive pelo sistema 1188, o uso irregular das vagas reservadas para idoso ou portador de deficiência

Art. 4º - Constatado o uso irregular das vagas reservadas serão aplicadas pelo órgão competente da Companhia de Engenharia e Tráfego - CET as seguintes penalidades:

I- Advertência

II- Multa para o condutor do veículo, no valor estipulado pelo Código Nacional de Trânsito por estacionar em local proibido

III- O dobro da multa do inciso anterior nos casos de reincidência.

Parágrafo único - Fica a cargo da Coordenadoria das Subprefeituras a aplicação das seguintes penalidades ao estabelecimento:

I- Advertência

II- Multa de 100 UFCIs por vaga irregularmente usada,

III- O dobro da multa do inciso anterior nos casos de reincidência.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização, podendo estabelecer convênio, no que couber, no interesse da Municipalidade.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implantação desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 02/03/15 às 15h25
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Coronel Lamilo, digo, David Soares

Para relatar.

Sen da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 04/03/2015

Obs. O prazo para a prestação é de 8 dias.
Os termos do R. em anexo do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/03/15 AS 16 h
POR Lina

SAÍDA: AS: h ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 18/05/15 AS 18:20h
POR Paulo

SAÍDA: 22/05 AS: 11 h 00 ASS: CL

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**PAR
1081/2015

PI0007-15

Folha nº 20 do Proc.
Nº PL 7 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0007/15.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Claudinho de Souza, que visa dispor sobre a divulgação das ações, fiscalização, multas e recolhimento de veículos nas áreas privadas que especifica.

Segundo a justificativa acostada ao projeto, a presente iniciativa visa garantir respeito aos direitos, prioridades e o bem estar de idosos e propiciar melhores condições de acessibilidade às pessoas com deficiências físicas, estabelecendo instrumentos de fiscalização, aplicação de multas e recolhimento de veículos estacionados irregularmente em áreas privadas, ocupando as vagas prioritárias.

Segundo a propositura, o representante do estabelecimento, assim como qualquer munícipe, poderá solicitar a fiscalização da Prefeitura quando verificar a ocorrência de infrações.

O projeto merece prosperar como veremos a seguir.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, o projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município para instituir multas administrativas.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (*in* "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pag. 371).

RELCOM

1120/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0007-15

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Neste diapasão, cita-se recente jurisprudência do E. TJSP que *mutatis mutandi* pode ser aplicada ao caso em questão.

"APELAÇÃO nº 9780995600 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - Multa Administrativa aplicada a instituição financeira em razão da inobservância de tempo máximo em fila de atendimento - Alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal - Inocorrência, segundo precedentes do C. STF, pois não se trata de competência da União Federal e sim da Municipalidade, já que se cuida de norma de interesse local e protetiva do consumidor - Contraditório e ampla defesa observados no Processo Administrativo - CDA formalmente em ordem - Confisco inócua - RECURSO IMPROVIDO. Relator: Rodrigues de Aguiar - Data do julgamento: 19/11/2009 - 15ª Câmara de Direito Público"

A propositura também encontra fundamento no disposto no art. 230 da Constituição Federal que determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, bem como a competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, incisos XIV c/c art. 30, inciso I e II, CF).

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município.

A proposta encontra fundamento nos arts. 30, inciso I e 230, caput, CF/88 c/c arts. 13, inciso I; 37, caput, e 160, I e II, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

MARCOS BELIZÁRIO
RICARDO TEIXEIRA

ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

GEORGE HATO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 25 / 06 / 15
Pág. 91 Col. 2
Conferido _____


Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

RETIFICAÇÃO
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 26 / 06 / 15
Pág. 91 Col. 12
Conferido _____


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

A Comissão de ADM

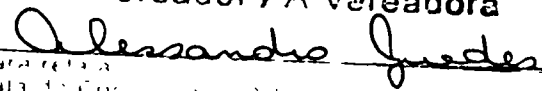
Em 26/06/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 30/06/15 às 17h
Paulo RF 11.335

Ao Vereador / A Vereadora


Data de entrega _____
Data de entrega _____
Comissão de Administração Pública

Em 1 / 7 / 2015

Obs.: O prazo para a entrega dos documentos é de 3 (três) dias.

O documento é de 8 (oito) folhas.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Segue _____ juntado _____, nesta data documento _____ rubricado _____

sob nº 22 e folha _____ de informação nº _____

em 05/07/15

Nome _____

RF Carmen Cristina Malavazzi SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 07/15

Folha nº 22 do proc.
nº 07 de 2015

fls. 29

Elaine Gonçalves Garvito
RE 100465

PAR

1978/2015

PARECER

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 07/2015.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Claudinho de Souza, que "dispõe sobre a divulgação das ações, fiscalização, multas e recolhimento de veículos em áreas privadas que especifica, e dá outras providências."

Conforme a exposição de motivos que acompanha a propositura, "a presente iniciativa visa garantir respeito aos direitos, às prioridades e ao bem estar de idosos e propiciar melhores condições de acessibilidade aos portadores de deficiências físicas, estabelecendo instrumentos de fiscalização, aplicação de multas e recolhimento de veículos estacionados irregularmente em áreas privadas, ocupando as vagas prioritárias."

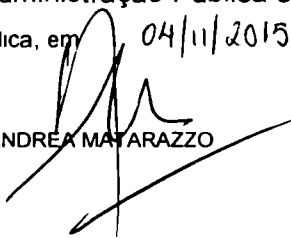
A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

Nos termos do projeto, a Prefeitura Municipal de São Paulo poderá, por meio de seu órgão competente, celebrar convênios, contratos de parcerias ou outros instrumentos, para fiscalizar, multar e recolher veículos estacionados irregularmente em áreas privadas. Nestes casos, atuará mediante acordo com o proprietário ou ente responsável em: i - shopping centers, ii - hiper e supermercados; iii - estabelecimentos de ensino, iv - estádios; e v - estabelecimentos privados de acesso público em geral que possuam estacionamento com vagas reservadas.

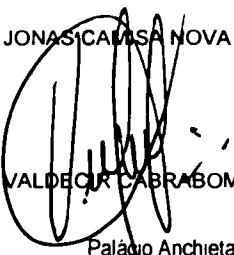
Os estabelecimentos que firmarem estes convênios com a Prefeitura deverão afixar em locais visíveis informações sobre o acordo existente a respeito da fiscalização, aplicação de multas e remoção de veículos.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

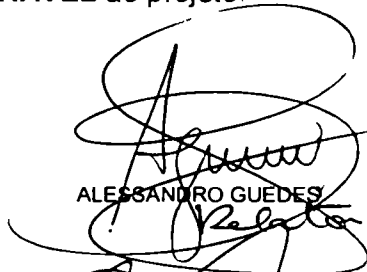
Sala da Comissão de Administração Pública, em 04/11/2015.


ANDREA MATARAZZO

MARIO COVAS NETO


JONAS CAMISA NOVA

VALDECIR CABRABOM

RELCOM
2127/2015

ALESSANDRO GUEDES


PASTOR EDEMILSON CHAVES

RODOLFO DESPACHANTE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06/11/15

Pág. 119 Col. 2º/3º

Conferido [assinatura]

A Comissão de Transito, Transporte, Turismo,
Em 06/11/15 Lazer e Gastronomia
Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.465

RECEBIDO na Comissão de
Trânsito, Transp., Ativ. Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 09/11/2015 às 12:0

Por [assinatura] RF [assinatura]

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

Ricardo Farias

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

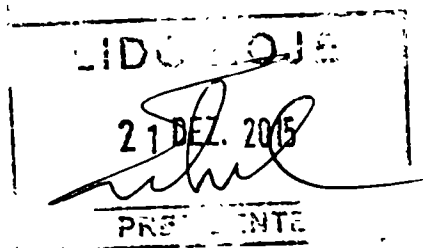
Em 13/11/15

[assinatura]
Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue 44 juntado 1 nesta data documento(s),
e papel de Informação rubricado 1 sob folha(s);
nº 23025 Em 06/01/2016

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-12 [assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 7/2015
PAR

Folha nº 23 de 31

Processo nº 01.07.15

Ana Lúcia de Oliveira Soares
RF. 100.823 - SGP/12

PARECER CONJUNTO Nº 2435/2015 DAS COMISSÕES DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7/2015.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza (PSDB), dispõe sobre a divulgação das ações, fiscalização, multas e recolhimento de veículos em áreas privadas que especifica, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, a Prefeitura Municipal de São Paulo poderá, por meio de seu órgão competente, celebrar convênios, contratos de parcerias ou outros instrumentos, para fiscalizar, multar e recolher veículos estacionados irregularmente em áreas privadas.

A Prefeitura, mediante acordo com o proprietário ou ente responsável, poderá, entre outros, atuar em:

- I - shopping centers;
- II - hiper e supermercados;
- III - estabelecimentos de ensino;
- IV - estádios;
- V - estabelecimentos privados de acesso público em geral que possuam estacionamento com vagas reservadas.

O estabelecimento deverá afixar em locais visíveis informações sobre o acordo existente com a Prefeitura Municipal a respeito da fiscalização, aplicação de multas e remoção de veículos. No âmbito do cumprimento do convênio descrito na presente Lei, aplicam-se as sanções e respectivos valores estabelecidos na legislação de trânsito. O representante do estabelecimento, assim como qualquer munícipe, poderá solicitar a fiscalização da prefeitura quando verificar a ocorrência de infrações.

Os valores recolhidos em decorrência da aplicação desta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito.

Depreende-se da justificativa do autor que o objetivo da iniciativa é garantir respeito aos direitos, prioridades e o bem estar de idosos e propiciar melhores condições de acessibilidade aos portadores de deficiências físicas, estabelecendo instrumentos de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 7/2015

Folha nº 24 de 32

Processo nº 01.07.15

Ana Lúcia de Oliveira Siqueira
RF. 100.823 - SGP

fiscalização, aplicação de multas e recolhimento de veículos estacionados irregularmente em áreas privadas, ocupando as vagas prioritárias.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade da propositura. Há parecer favorável da Comissão de Administração Pública.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia sublinha o interesse público da presente iniciativa, uma vez que não raras vezes ocorre o desrespeito às vagas preferenciais, prejudicando tanto idosos quanto as pessoas com dificuldades de locomoção. Portanto, manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor, visto que as despesas com a sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

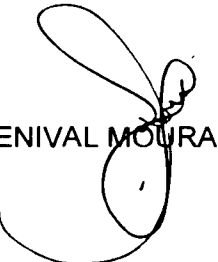
Sala das Comissões Reunidas, em 21/12/15.

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA**

TONINHO PAIVA

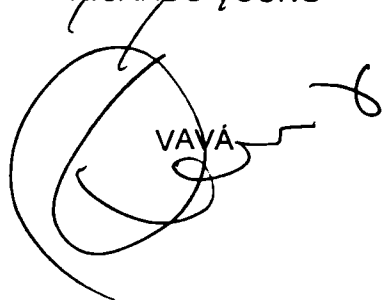
ADOLFO QUINTAS


SALOMÃO PEREIRA


SENIVAL MOURA

ATÍLIO FRANCISCO


RICARDO YOUNG


VAVÁ



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 7/2015

Folha n° 25 fls. 33

Processo nº 01.07.15

Ano Lúcia de Oliveira 5ª 1ª
RF. 100 823 - 371

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ✓

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

AURÉLIO NOMURA

JAIR TATTO

JOSÉ POLICE NETO

MILTON LEITE

OTA

PAULO FIORILO

RICARDO NUNES

5

RELCOM

2598/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE **SEM EFEITO**
Pág. **7** Col. **1**
Conferido _____

fls. 34

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 26 e
folha de informação sob
nº 26 de 01 de 16

Assinado digitalmente
por [Assinatura]
em 30/09/2015 às 00:00:00

- "PL 7/2015, do Vereador CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB). Dispõe sobre a divulgação das ações, fiscalização, multas e recolhimento de veículos em áreas privadas que especifica, e dá outras providências FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara "

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Há sobre a mesa parecer, que será lido

- É lido o seguinte (Parecer sobre Substitutivo do autor ao PL 7/2015)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 7/2015 Os Srs Vereadores favoráveis permaneçam como estão, os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Seção (n) _____, contendo (n) _____, desta
data, durante (n) _____ rubrica (s) _____
sob nº(s) 27 _____
folha de informação sob
nº 28 01 07 16

Marcelo Bazotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51939

- "PL 7/2015, do Vereador CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB). Dispõe sobre a divulgação das ações, fiscalização, multas e recolhimento de veículos em áreas privadas que especifica, e dá outras providências FASE DA DISCUSSÃO. 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 7/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão, os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção



do processo nº 01-0007 de 2015

30/06/2016

(a)

Márcia Gazoti
RF 51 539

À SGP.23

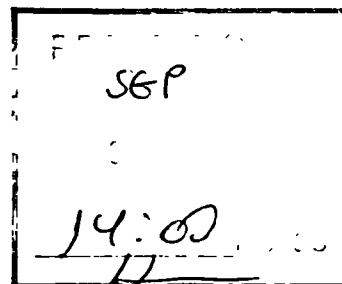
Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 366ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 22 de junho de 2016.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

30/06/2016

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2



Kathia... Souza
Assistente de... 38

2

29 33
18 32
16 11



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 23 de junho de 2016.

Ofício SGP-23 nº 1742/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 22 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 07/15, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a divulgação das ações, fiscalização, multas e recolhimento de veículos em áreas privadas que especifica, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm

01-07
W 15**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE JUNHO DE 2016**

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 07/15)
(VEREADOR CLAUDINHO DE SOUZA – PSDB)

Dispõe sobre a divulgação das ações, fiscalização, multas e recolhimento de veículos em áreas privadas que específica, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de junho de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de São Paulo poderá, por meio de seu órgão competente, celebrar convênios, contratos de parcerias ou outros instrumentos para fiscalizar, multar e recolher veículos estacionados irregularmente em áreas privadas.

Art. 2º A Prefeitura, mediante acordo com o proprietário ou ente responsável, poderá, entre outros, atuar em:

- I - shopping centers;
- II - hiper e supermercados;
- III - estabelecimentos de ensino;
- IV - estádios;
- V - estabelecimentos privados de acesso público em geral que

possuam estacionamento com vagas reservadas.

§ 1º O estabelecimento deverá afixar em locais visíveis informações sobre o acordo existente com a Prefeitura Municipal a respeito da fiscalização, aplicação de multas e remoção de veículos.

§ 2º Os estabelecimentos conveniados poderão distribuir folhetos informativos, incentivando o respeito às vagas de estacionamento reservadas a idosos e deficientes físicos, ressaltando:

I - as necessidades e os direitos específicos das pessoas idosas e portadoras de deficiências físicas para estacionamento dos veículos por elas conduzidos; e

II - as sanções previstas na legislação.

§ 3º Os folhetos poderão conter publicidade do estabelecimento em espaço de até um sexto de sua área.

Art. 3º No âmbito do cumprimento do convênio descrito na presente lei, aplicam-se as sanções e respectivos valores estabelecidos na legislação de trânsito.

01-07³¹ V 15**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 4º O representante do estabelecimento, assim como qualquer munícipe, poderá solicitar a fiscalização da Prefeitura quando verificar a ocorrência de infrações.

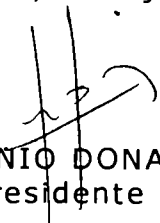
Art. 5º Os valores recolhidos em decorrência da aplicação desta lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de junho de 2016.



ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 29 de junho de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 1742, de 23/06/16, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 07/15, de autoria do Vereador Claudinho de Souza.

**RECEBIDO
SGM/ATL**

29/06/16

Albertina Florentino de Souza

RF: 793.092.5
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação rubricado como folha nº 33

do processo nº 11-07 de 2015, 18, 07, 16 (a)

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 18/07/16


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo